

SUMARIO: — SÃO COMPETENTES OS TRIBUNAIS DE LISBOA PARA CONHECER DA ACÇÃO PROPOSTA POR PORTUGUESES PARA DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE ILEGÍTIMA IMPUTADA A CIDADÃO AFIRMADO BRASILEIRO, MAS RESIDENTE E FALECIDO EM LISBOA, EMBORA OS RÉUS SEJAM BRASILEIROS E RESIDAM NO BRASIL, POR FÔRÇA DO PRECEITUADO NAS ALÍNEAS B) E D) DO ART.º 65.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O CONCEITO «INVIABILIDADE DA ACÇÃO» FOI ARREDADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AINDA QUE SE QUEIRA ENTENDER TÊ-LO SUBSTITUÍDO («A EVIDÊNCIA DE QUE A PRETENSÃO DO AUTOR NÃO PODE PROCEDER») — N.º 3.º DO ART. 481.º — SÓ OPERA «IN LIMINE». ASSIM NÃO AGRAVADO O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO, REVERTE-SE O CONCEITO A QUESTÃO DE FUNDO A APRECIAR NO MOMENTO PRÓPRIO — ART. 483.º, §2.º — COMPLEXO NA ACÇÃO, DEMAIS REVOGADA, COMO FOI, PELO DECRETO-LEI N.º 4.657, DE 3 DE SETEMBRO DE 1942, A LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS QUE NÃO ESTEJAM DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDAS — ART. 6.º

NÃO HÁ ILEGAL COLIGAÇÃO DE AUTORES NA ACÇÃO INTENTADA POR DOIS IRMÃOS UTERINOS, FUNDADA EM POSSE DE ESTADO, PARA OBTER A DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE ILEGÍTIMA IMPUTADA AO MESMO INVESTIGADO.

O ART. 294.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESTATUI PRINCÍPIOS DISJUNTIVOS E ASSIM OS EFEITOS CIVIS DERIVADOS DA PROPOSIÇÃO DA PRIMEIRA CAUSA

E DA CITAÇÃO DO RÉU, ABSOLVIDO DA INSTÂNCIA, MANTÊM-SE NA NOVA, SE FÔR INTENTADA DENTRO DE 30 DIAS, A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, AINDA QUE A CITAÇÃO VENHA A EFECTUAR-SE POSTERIORMENTE A ÊSTE PRAZO.

RELATOR: O EX.^{MO} JUIZ CONS.^O TEIXEIRA DIREITO

Autos de agravo vindos da Relação de Lisboa. — Agravantes: Haydea Alves Rebelo e outros. — Agravados: Esmeralda de Almeida Pinto e outros.

Acórdam no Supremo Tribunal de Justiça:

Em 21 de Novembro de 1941, Esmeralda de Almeida Pinto e seu irmão José de Almeida, de Lisboa, intentaram pela 3.^a vara acção ordinária contra Haydêa Alves Rebelo, Edmundo Alves Ribeiro, Eufrásio Alves Ribeiro e consortes e Gliceria Alves dos Santos, viúva, todos residentes nos Estados Unidos do Brasil nas moradas indicadas, encontrando-se o Eufrásio, com procuração bastante dos demais, presente-mente em Lisboa na Rua da Vitória, 88, 3.^o, para, na qualidade de parentes mais próximos e herdeiros de José Nogueira Pinto, viúvo, falecido na Avenida da Liberdade, 177, em 18 de Janeiro de 1935, os verem declarados como seus filhos ilegítimos e de Maria da Glória de Almeida, fundando o pedido na posse de estado, assim admissível conforme o n.^o 2.^o do art. 34.^o do Decreto n.^o 2.^o de 25 de Dezembro de 1910.

Citados exceptionaram e contestaram os réus:

A acção enfermava de inviabilidade nos termos do art. 485.^o, n.^o 3.^o, do Código de Processo Civil.

Não existindo tratado ou convenção sobre o estado das pessoas, deferia-se às leis nacionais dos autores e investigado. Ora sendo o investigado cidadão brasileiro e casado à data do nascimento dos autores, nem o Código Civil Brasileiro admitia a investigação contra êle da paternidade ilegítima, nem aceitava para seu fundamento a posse de estado — arts. 363.^o e 183.^o

Peremptoriamente, prescrevera para os autores o direito de se fazerem reconhecer como filhos do pretense pai, fazendo-os citar para a acção a 5 de Dezembro de 1941. Os arts. 29.^o e 30.^o do Código de Processo Civil regulam os casos em que se permite a coligação de autores, prevenindo o § único do art. 30.^o aqueles em que, *sendo legal*, o tribunal pode ordenar que as acções sejam propostas em separado.

Aos autores não podia aproveitar o § único do art. 30.^o porque a coligação contra êles oposta foi declarada ilegal em Acórdão do Tribunal Pleno, pelo que tinha

de enquadrar-se a hipótese nas disposições relativas a excepções peremptórias, verificando-se a da prescrição do direito a accionarem os réus.

As excepções dilatórias obstam a que o Tribunal conheça do pedido, dando lugar à absolvição da instância e anulação de todo o processo — arts. 498.º e 293.º

Isto succedera na acção anterior com a mesma objectividade, intentada pelos autores contra os réus.

Regulando o art. 294.º a propositura da nova acção, há que distinguir os efeitos derivados desse facto e os emergentes da citação e estes só se mantêm dentro de 30 dias a contar da sentença absolutória da instância, hipótese diversa da referida nos arts. 29.º e 30.º, em virtude de o processo ter sido anulado por culpa exclusiva dos autores, que propuseram mal a acção.

A citação produz o efeito de interromper a prescrição — art. 485.º — e daqui, anulado o processo e citação que incorpora, apagar-se a sua eficiência interruptiva de prescrição e de prescrição é o prazo para intentar a acção de investigação de paternidade ilegítima — Assento de 18 de Abril de 1933. Afirmar o contrário importa confundir o direito de exercício da acção, prazo de caducidade, com o prazo de prescrição — arts. 552.º, n.º 2.º, do Código Civil e 503.º do Código de Processo Civil.

Conforme o «caso julgado» constituído pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Março de 1940, no processo anulado ocorria ainda a ilegal coligação de autores por decretada sem discriminação de grupos, ou pessoas.

Ainda se verificava a incompetência do Tribunal «em razão da matéria» em face do preceituado no art. 85.º do Código de Processo Civil, dado que os réus na acção são brasileiros, apenas um se encontrando em Portugal — arts. 65.º § e 86.º

O despacho saneador, a fls. 179, rejeitou toda a matéria prejudicial invocada contra o conhecimento do pedido, confirmando-o o acórdão da Relação a fls. 255, de que vem devidamente interposto o agravo.

Conhecendo:

Para furtar aos tribunais o conhecimento da matéria de fundo, esgota-se por vezes a patologia das enfermidades processuais, sem atender ao que há nessa forçada defesa de desprestigiante para o bom conceito da justiça.

É o caso dos autos em que as excepções se succedem tudo para obviar à apreciação da relação jurídica a decidir.

A leitura dos Acórdãos da Relação e do Supremo, juntos por cópia a fls. 67, 73 e 82, referentes a anterior acção intentada pelos nesta autores — e a que se tinha coligado José Oscar Pinto de Amorim com objectivo de verem declarada a sua paternidade ilegítima, e no qual foram réus os agora réus, sem embargo da matéria prejudicial complexa então invocada e por elles relegada, convence que se confinaram à anulação da acção por ilegal coligação de autores.

Há assim que apreciar toda a matéria exceptacionada.

Como a incompetência do tribunal exclui, por si, a eficiência de qualquer decisão, vejamos se a revela a acção.

A competência dos tribunais de Lisboa para conhecer da matéria trazida a Juízo flui evidente, encarada sob qualquer aspecto.

Acertadamente, inspirado nas causas de admissibilidade da investigação de paternidade ilegítima, fixou o decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910 a competência

para conhecer delas ao tribunal em cuja jurisdição *se afirma ser ocorrido o nascimento, ou no caso anterior a êle*, a do lugar de coabitação ou da concepção — arts 34.º, 38 e 43.

Sem dúvida teve-se em vista a facilidade de recôlha e produção dos elementos de prova com finalidade numa decisão justa.

O art. 11.º do Decreto n.º 21.287, devolveu a competência ao domicílio do réu, ou da sua última residência e, revogado o decreto pela lei preambular do Código de Processo Civil vigente, o art. 85.º estatuiu a regra geral de competência do domicílio do réu ressalvados os casos previstos nos artigos que o antecedem, *ou em disposições especiais*, o que conjugado com o preceituado no art. 3.º § 1.º, n.º 3.º do Decreto n.º 29.950, poderá conduzir a admitir-se o regresso à competência fixada no art. 43.º do decreto de 1910, não obstante a fórmula revogatória do art. 5.º da lei preambular e conceito doutrinário da repristinção.

Que assim se não entenda, ainda o tribunal de Lisboa é o competente.

O art. 65.º do Código de Processo Civil, regulador da competência internacional — investigado e réus afirma-se serem brasileiros — estatui a dos tribunais portugueses quando o «acto» ou «facto» de que a acção emerge, tenha sido praticado em território português e só se possa tornar efectiva por meio de acção proposta nos tribunais portugueses — alíneas *b)* e *d)*.

O «acto» da geração resolve-se em «facto» criador de direitos pelo nascimento, reconhecidos nos arts. 38.º do Decreto de 1910, 6.º e 110.º do Código Civil.

Assim é que, permissível a investigação de paternidade ilegítima ainda antes do nascimento do filho, intentada a acção pela mãe grávida em nome do filho, esta se anula, se o filho não nascer com vida e figura humana — citado art. 38.º

Desta forma o argumento especioso dos recorrentes, aventando que o «acto» da geração dos autores se «poderia ter iniciado na China ou na Austrália», devolve-se a espirituosa dialéctica que, não cabendo nos tribunais, é repelida pela disjuntiva «ou facto» usado na alínea *b)* do art. 65.º

Quanto ao argumento assente na opposição da lei brasileira à declaração da paternidade ilegítima dos autores, matéria de fundo a apreciar na acção, reflui contra os réus, desde que na alínea *d)* se estatui a competência internacional dos tribunais portugueses quando se não possa tornar efectivo o direito senão por meio de acção perante eles proposta.

Do exposto, a que acresce mostrarem-se os réus na acção devidamente representados por procurador bastante, com poderes de primeira citação — fls. 119 — tendo vindo à anterior deduzir os seus direitos à herança do investigado, contestando e excepcionando, fôrça é concluir, como vem decidido das instâncias, pela competência do Juízo para conhecer da acção.

Rejeitada a incompetência do Tribunal para conhecer da acção, não alcança melhor proveito a opposição de «inviabilidade» conceito desaparecido da nossa lei processual com sobrevivência apenas do vago princípio esboçado no n.º 3.º do art. 481.º do Código de Processo, operante no momento próprio — *in limine* da causa — e consubstanciado no fundo jurídico do pedido — §§ 2.º e 3.º e 483.º § 2.º

Fundam os réus a «evidência de que a pretensão dos autores não pode proceder»

no conflito entre o estatuto pessoal do investigado e réus, regulado como cidadãos brasileiros pela lei brasileira e a dos autores determinado pela lei nacional.

Restrita a eficiência do n.º 3.º do art. 481.º, à «evidência de que a pretensão dos autores não pode proceder» e suscitada a aplicabilidade da lei portuguesa ou brasileira à relação jurídica controvertida na acção, complexo problema de conflito internacional de leis com prolação ao conceito de ordem pública, sobre que não há formada uma noção segura, é irrecusável que a sua apreciação tem de reverter-se à decisão do fundo da causa com ampla discussão das partes.

Sucede ainda que essa apreciação se mostra afectada pela promulgação no Brasil do Decreto lei n.º 4.657, de 4 de Setembro de 1942, publicado no Diário Oficial de 9 de Setembro, que alterou a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, abrangendo o estatuto pessoal dos cidadãos brasileiros, com aplicabilidade imediata às situações jurídicas que não estejam definitivamente constituídas — art. 6.º

Quanto à ilegal coligação de autores argumentam os recorrentes:

O Acórdão do Supremo, proferido na anterior acção anulada, — acção em que além dos recorridos era também autor José Oscar Pinto de Amorim afirmado como filho de outra mulher — decidiu — fls. 278v. das alegações — que «tratando-se de paternidade, ou de maternidade, o *facto origem do direito é o nascimento*, ou melhor, as relações sexuais que geraram os investigadores» logo, «se os investigadores tivessem o mesmo nascimento ou fossem gerados pelas mesmas relações sexuais — seriam gémeos. E só sendo gémeos é que poderiam continuar coligados.»

Esta sofisticada argumentação inductiva erra por enumeração incompleta, aplicando ao todo o que apenas tem de aceitar-se como verdadeiro em relação a algumas partes e julgando duma coisa pelo que só lhe convém acidentalmente.

No acórdão por cópia a fls. 81 v. seguidamente à citação de biólogos, lê-se:

«Pode pois dizer-se que os *filhos descendentes do mesmo pai, todos elles têm a mesma origem, embora dados à luz por mãe diversa*».

E continua: «Não obstante o que exposto fica, como não é esta a orientação seguida pela jurisprudência nacional, desde que os filhos *descendentes do mesmo pai, mas como dados à luz por mãe diferente, não têm a mesma origem*, não podem coligar-se como autores na acção de investigação que são forçados a intentar relativa ao mesmo pai».

Citada jurisprudência dos tribunais, conclui:

«O acórdão recorrido seguiu esta corrente de jurisprudência que é a predominante e também aceite por este Supremo Tribunal e por isso deve ser confirmado».

Assim o que se decidiu foi a ilegalidade da coligação dos autores por as *mães serem diferentes* e só admitindo que as leis foram promulgadas para serem interpretadas por escolas de sofistas é que se poderia julgar que, permitida pelo art. 29.º do Código de Processo Civil a coligação de autores «quando a causa de pedir seja a mesma e única», dela ficassem excluídos os irmãos uterinos na acção para declaração de paternidade contra idêntico pretenso pai, só porque o nascimento se não originou *no mesmo acto sexual, recusando ainda à posse de estado*, invocada como causa de admissibilidade da investigação, *relação de dependência*.

Que a coligação de autores nestas precisas condições se contém na lei, aceitou-a, sem reparo, o recentíssimo acórdão de 13 do corrente, na revista n.º 52.248.

Carece, pois, de eficiência a oposta ilegal coligação de autores.

Com repudiável contumácia e equivalentes erros indutivos, chamaram também os réus em seu favor a prescrição do direito de autores para a acção de investigação por inoperabilidade do benefício do art. 294.º do Código de Processo Civil, decorrido como se mostrava o prazo de 30 dias sobre a absolvição da instância na acção anterior e a citação dos réus.

As decisões judiciais só transitam quando não recorridas em tempo, e, *fixado prazo, só decorrido, opera a caducidade* para fazer valer o direito d'ele dependente — arts. 481.º, n.º 3.º do Código de Processo Civil e 514.º do Código Civil.

Como revelam os documentos de fls. 86, 87 e certidão a fls. 302 o acórdão do Supremo, por cópia a fls. 83 que não admitiu o recurso para pleno interposto dos acórdãos por cópia a fls. 73 a 80, que confirmaram o Acórdão da Relação, também por cópia a fls. 67, que anulou a primeira acção intentada pelos autores, coligados com outro e que nesta não intervem, foi notificado ao seu advogado, conforme o determinado no Código de Processo, por comunicação postal expedida em 22 de Outubro de 1941, recebida a 23 e mostra-se de fls. 2 que a petição na presente acção entrou na secretaria judicial a 21 de Novembro, data em que tem de considerat-se instaurada.

Instaurada dentro do prazo de 30 dias determinado pelo art. 294.º cit., mas citados os réus decorrido esse prazo, caducaria para os autores o direito à acção na correlação do artigo com o art. 37.º do decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910?

Quando haja absolvição da instância fixa o art. 294.º que os «*efeitos civis*» derivados da proposição da primeira acção e da citação do réu se mantêm, quando seja possível, *se a nova acção fôr intentada* «ou», o réu fôr citado para ela dentro de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição da instância.

«Ou» é uma disjuntiva e assim porque a acção foi intentada dentro do prazo fixado de 30 dias, a citação dos réus posterior a este prazo não ilide os efeitos civis resultantes da efectuada na acção anulada, ou seja a interrupção da prescrição — art. 552.º, n.º 2.º, do Código Civil.

Nem aceitável seria o contrário desde que o legislador determinou no art. 253.º do Código de Processo Civil que, no que respeita à interrupção da prescrição, o efeito da citação, demorado por facto não imputável ao autor se retrotrai à data em que a acção foi proposta.

Assim, intentada a acção anterior e citados para ela os réus antes de decorrido o ano que o art. 37.º do decreto de 1910 marca para a investigação de paternidade ilegítima, por força do art. 294.º do Código de Processo Civil, mantêm-se os efeitos da anterior citação o que importa não haver prescrito para os autores o direito de acionarem os réus.

Em conformidade com o exposto, negam provimento ao agravo confirmando o acórdão recorrido, com custas pelos agravantes.

Lisboa, 27 de Julho de 1943 — *Teixeira Direito — Rocha Ferreira — Bernardo Polónio.*

ANOTAÇÃO

1. — Há uma certa vivacidade na redacção do Acórdão.

Seja-nos lícito dizer que preferiríamos uma exposição mais fria e serena dos argumentos; isto nos pareceria mais adequado a infundir aquele respeito que se deve às decisões dos Tribunais.

Acresce que, no caso presente, os pontos em que este modo nervoso de dizer mais se acentua, são justamente aqueles em que menos razão tem o Acórdão.

Lê-se nêle, com efeito:

«Para furtar aos tribunais o conhecimento da matéria de fundo, esgota-se por vezes a patologia das enfermidades processuais, sem atender ao que há, nessa forçada defesa, de desprestigiante para o bom conceito da justiça. É o caso dos autos em que as excepções se sucedem, tudo para obviar à apreciação da relação jurídica a decidir».

Advirta-se, desde já, que a parte não é acusada de ter deduzido excepções cuja falta de fundamento não podia razoavelmente desconhecer, nem de ter feito uso manifestamente reprovável dêste meio de processo.

Se tal tivesse sucedido não teria de certo deixado o Acórdão de, em cumprimento do art. 465.º do Código de Processo Civil, a ter condenado como litigante de má fé.

O acórdão não argüe, pois, a parte de ter feito um uso ilegítimo do meio que consiste nas excepções.

Longe disso, a sua censura dirige-se, dum modo geral, ao simples facto de as mesmas terem sido deduzidas, ao pró-

prio emprêgo dêste meio de processo, acusando-o de:

«forçada defesa desprestigiante para o bom conceito da justiça».

Mas a falta de razão do Acórdão é flagrante.

Nunca pode ser ilegítimo, nunca pode merecer censura tão áspera e impaciente, o uso de um meio de opposição consagrado pela lei.

Note-se, até, que, nos têrmos do art. 499.º do Código de Processo Civil, os tribunais *devem*, como regra geral, conhecer *oficiosamente* das excepções.

Longe, portanto, de considerar «defesa forçada» e «desprestigiante» para os Tribunais, arguir as tais «enfermidades processuais», a lei impõe a êstes que das mesmas conheçam, *ainda que as partes*, na frase do Acórdão, «*não esgotem a patologia*» dessas *enfermidades*, arguindo a sua existência.

Isto é, a lei não consente que a relação jurídica seja apreciada num processo que enferme de irregularidades que possam afectar êsse julgamento.

Quere, sim, que da mesma se conheça, mas é o caso de o dizer, *em têrmos hábeis*.

É, mesmo, desconhecer o fim *de ordem pública* das normas de processo, menoscabar o esforço por que as mesmas sejam observadas.

Têm estas por fim garantir às partes que as questões sejam apreciadas de modo e em condições de se conseguir uma decisão justa.

É esta uma função do Estado.

Não se promulgam normas de processo pelo prazer de criar dificuldades, ou de complicar a apreciação dos pleitos, mas sim porque se entende que essas normas são necessárias a obter um bom julgamento.

Não se pode, por consequência, deprimir o procedimento de quem pugna pela sua observância.

O advogado cometera, mesmo, um erro de officio se não opusesse as excepções que, em seu critério, devem, com fundamento, ser opostas.

2. — Também ao apreciar a arguição da indevida acumulação de autores, o Acórdão afirma que só admitindo que as leis foram promulgadas para serem interpretadas por escolas de sofistas, é que pode contestar-se que tenham o direito de cumulativamente investigarem, na mesma acção, a paternidade do mesmo pai, aqueles que nasceram da mesma mãe.

Pois, como veremos mais adiante, o Sr. Dr. José Alberto dos Reis, criticando precisamente o Acórdão da Relação confirmado pelo que estamos analisando, emite a opinião de que essa cumulação não pode admitir-se.

O próprio autor do Código estaria, então, à frente dessa escola de sofistas.

3. — Começa o Acórdão por conhecer da incompetência do tribunal.

Pretendiam os réus que, residindo no Brasil o maior número de réus, não podiam ser condenados nos tribunais portugueses, porquanto só um deles residia em Portugal.

Entendeu o Acórdão que a alínea *b*) do art. 65.º do Código de Processo Civil determinava a competência dos tribunais portugueses visto os pretensos filhos terem nascido em Portugal.

E exprime-se nos seguintes termos:

«O acto da geração resolve-se em facto criador de direitos pelo nascimento, reconhecidos nos arts. 38.º do decreto de 1910, 6.º e 110.º do Código Civil».

E daí conclui que como a *geração* não produz efeito se o individuo não tiver nascido, é do facto do nascimento que emerge o direito de investigar a paternidade.

É palpável o erro deste raciocínio porque o objecto da acção de investigação é demonstrar que o pretense pai praticou o *acto da procriação* do pretense filho.

É esse *acto* que se pretende atingir por meio da acção.

É da *procriação* que deriva a paternidade.

A circunstância de o nascimento ser essencial à aquisição do direito de filho, não tem o efeito de fazer *convolar* para o nascimento, efeitos que a lei só atribui à *geração*.

O facto do nascimento é, aliás, necessário à aquisição de *qualquer* direito, art. 6.º do Código Civil.

E nem porisso se diz que êle é a origem de direitos que têm por causa outros factos.

O facto do nascimento não é peculiar à aquisição, pelos filhos, dos direitos que a lei confere a este estado jurídico.

Ora não é do nascimento mas sim da procriação por um determinado individuo, que derivam os direitos que a lei reconhece ao filho em relação àquele que o gerou, ou seja ao seu pai.

E se o próprio acórdão reconhece que é o acto da geração que cria os direitos, é a esse acto que tem de referir a competência a que alude a alínea *b*) do art. 65.º do Código de Processo Civil.

É certo que este acto não pode atingir-se directamente.

Mas a lei enumera no art. 34.º do Decreto n.º 2, de 25 de Dezembro de 1910, as categorias de factos através dos quais se pode chegar a averiguar indirectamente quem haja sido o autor desse acto.

Admite-se que estabeleça a compe-

tência para o efeito da alínea *b*) do art. 65.º do Código de Processo Civil, o lugar onde foram praticados os factos que podem ser compreendidos na classificação do art. 34.º da lei de 1910.

O lugar onde ocorreu o nascimento é inteiramente irrelevante para este efeito.

4. — Mas antes de estabelecer a competência invocando a alínea *b*) do art. 65.º, o Acórdão, apreciando outros fundamentos da excepção de incompetência, incorreu em erro manifesto.

Pretendeu, com efeito, sustentar que depois do actual código de processo, voltara a vigorar a regra de competência do art. 43.º do Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910, segundo a qual a acção deveria ser proposta no tribunal do lugar do nascimento do filho ilegítimo.

E isto porque tendo esta regra de competência sido revogada pelo art. 11.º do Decreto n.º 21.287, de 26 de Maio de 1932, este decreto foi especificadamente revogado pelo art. 3.º da lei preambular do novo Código de Processo Civil, ou seja o Decreto lei n.º 29.637, de 28 de Maio de 1939.

Mas a matéria de competência é, caracteristicamente, matéria de processo.

Esse mesmo art. 3.º que revogou designadamente o decreto n.º 21.287, revogou também, genericamente, *tôda* a legislação anterior sobre processo civil e comercial.

Se aquele art. 43.º não tivesse sido revogado, como tinha sucedido, e carecesse de *nova* revogação, o que seria absurdo, estaria ela contida na disposição genérica do art. 3.º da Lei preambular do novo Código.

Mas acresce que se pelo art. 11.º do Decreto n.º 21.287, as acções de investigação ficaram submetidas à regra geral de competência, à mesma regra as

submeteu o art. 85.º do novo Código, visto que não estabeleceu, para elas, qualquer competência especial.

O § 1.º do art. 3.º do Decreto-lei n.º 29.950, de 30 de Outubro de 1930 que o Acórdão invoca em abono desta sua tese, só por equívoco poderia ter sido citado.

O aludido § 1.º trata, apenas, da admissão de recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça, e não de competência territorial.

Tem sido invocado para decidir que das sentenças que ordenem o despejo cabe recurso até ao Supremo Tribunal.

Mas nunca ninguém podia aplicá-lo, como é evidente, para resolver uma questão de competência.

5. — Também não é bem invocada, a favor da competência, a disposição da alínea *d*) do art. 65.º do Código de Processo Civil.

A impossibilidade referida nesse artigo é a impossibilidade *material*, não é a inadmissibilidade *legal*, como o Acórdão quer fazer supôr.

Se fôsse resolvido que a lei brasileira deveria reger o caso, e se esta lei não admitisse a investigação, a consequência seria, evidentemente, a improcedência da acção, e não a competência do tribunal português para proferir uma decisão contrária à lei pessoal do réu, como pretende o Acórdão.

6. — Invocaram, na verdade, os réus, em sua defesa, o facto de ser brasileiro o pretense pai, e ser este casado à data do nascimento dos autores. Ora a lei brasileira não admite a investigação da paternidade de indivíduos casados ao tempo do nascimento dos pretendos filhos.

Não consente a investigação de paternidade aos filhos adulterinos.

Resolveu o Acórdão e resolveu muito bem, que não podia esta questão ser considerada sumariamente como de *inviabilidade* logo ao abrir do pleito, e que não podia, também, levar ao indeferimento da petição inicial *in limine*, nos termos do n.º 3.º do art. 481.º do Código de Processo civil.

Decidiu acertadamente que constituía matéria para ser apreciada como decisão de fundo, depois de ampla discussão entre as duas partes na causa.

E entendeu que esta delicada matéria de direito internacional privado afectava, antes, o fundo da causa.

Mas nem por isso deixa de tratar-se, manifestamente, de uma questão prejudicial.

E, com efeito, é evidente que se viesse a julgar-se que o *estado de pai* não podia ser imposto à pessoa à qual se pretende impô-lo na acção, porque essa pessoa não tem, segundo a sua lei nacional, obrigação de aceitar êsse estado, isto levaria à improcedência de uma acção em que o filho investigasse a paternidade.

Mesmo que se distinga entre a prova da filiação ilegítima e os seus efeitos, ainda assim a questão seria prejudicial porque resolveria logo quais seriam êsses efeitos e quais as obrigações que poderiam ser impostas ao pretense pai.

O fim a que visa a maior parte destas acções, é obter o direito à sucessão do pretense pai. Se viesse a decidir-se que êste efeito não pode ser imposto a êste, segundo a sua lei nacional, êsse julgamento prejudicaria, evidentemente, a decisão final acerca do pretendido direito de sucessão, e tornaria inútil a actividade processual destinada a êste fim.

Ora estando bem determinados, na altura em que deve ser proferido o despacho do art. 514.º do Código de Processo Civil, os factos dos quais depende a

aplicação do direito, como sejam a qualidade de brasileiro do pretense pai, e a existência da lei brasileira que contém o invocado preceito, o n.º 3.º do citado art. 514.º permite que, nessa altura do despacho saneador, seja apreciada a questão de mérito.

Mas a decisão tem, para todos os efeitos, o valor de uma sentença, e como tal será designado o despacho, § 3.º do art. 514.º

Como o Acórdão relega para decisão final o julgamento desta matéria, e, portanto, não a apreciou, não devemos, ao comentar êsse julgado, entrar na discussão dêste ponto delicadíssimo.

Limitar-nos-emos, portanto, a observar que o assunto vem tratado do modo mais proficiente no lucidíssimo parecer do Sr. Prof. Dr. Machado Vilela que corre impresso num folheto intitulado *Conflito de leis* que contém também as alegações do nosso saudável Colega Dr. Rui Gomes de Carvalho, no recurso para o Tribunal Pleno, no processo de revista cível n.º 51.858, e um parecer do Sr. Prof. Dr. Manuel Rodrigues.

Mas desejamos acentuar que no aludido parecer do Prof. Vilela se faz distinção entre a *prova* da filiação ilegítima e os *seus efeitos*.

Os efeitos da filiação não estão de modo algum ligados à lei que rege a prova.

Podem, pois, os tribunais portugueses declarar que se provou a filiação, mas, a-pesar disso, não impõem ao pretense pai obrigações a que a sua lei nacional o não julgue adstrito.

7. — Trata, em seguida, o Acórdão da matéria da coligação de autores na acção de investigação.

Em acção que precedera aquella, a que respeita o Acórdão, tinham-se coligado filhos de mães diversas, para ave-

riguarem a paternidade do mesmo pai. Não tinha sido admitida a coligação.

Coligaram-se depois os filhos de uma só mãe para investigarem a paternidade do mesmo pai.

O Acórdão admitiu esta coligação.

E tão convencido se mostrou de que julgava com acerto que afirmou, como já vimos, que só admitindo que as leis eram destinadas a ser interpretadas por escolas de sofistas, é que poderia defender-se opinião contrária.

O autor do Código, o Prof. Dr. José Alberto dos Reis, apreciando precisamente o mesmo caso, segue porém, opinião contrária à do Acórdão, como também já dissemos.

8. — Esta Revista versou o caso da coligação de autores e da conjugação de réus, segundo o novo Código de Processo Civil, a pág. 394 do n.º 2.º do 1.º ano, na Secção intitulada *Instituto da Conferência* e de págs. 271 a 284 do n.º 3.º do mesmo 1.º ano, na Secção denominada *Jurisprudência*.

No primeiro lugar citado, insere um lúcido relatório do Sr. Dr. Pedro Pita e resume, em seguida, a intervenção do Prof. Sr. Dr. Barbosa de Magalhães que relatou aquela matéria dos actuais arts. 29.º e 30.º do Código de Processo Civil, na Comissão incumbida de rever o projecto deste Código.

A Secção *Jurisprudência*, n.º 3.º do 1.º ano, publica um despacho do juiz de Felgueiras, Dr. Joaquim Dias Loução, julgando ilegal a coligação em acção de investigação, o Acórdão da Relação do Pôrto de 31 de Maio de 1941, que, revogando aquele despacho, se pronunciou em sentido favorável à coligação, e um comentário do Sr. Dr. Palma Carlos, a que adiante aludiremos, defendendo também a sua admissibilidade.

9. — Procura o Acórdão que estamos comentando, invocar em abono da sua doutrina, favorável à coligação de autores na acção de investigação, «o recentíssimo acórdão de 13 do corrente (13-7-1943) na revista n.º 52.248», o qual, diz-se ali, aceitou, sem reparo, a coligação de autores em condições precisamente idênticas.

Ora tivemos o cuidado de examinar o julgado acima referido. Foi proferido na Revista Cível em que foram recorrentes Maria Ana Camões de Sousa Relvas Portilheiro, e outros, e recorridos Ana Maria Rosa Relvas Calado, marido e outros.

O recurso vinha de um Acórdão da Relação de Coimbra proferido numa acção de investigação de paternidade ilegítima proposta na comarca de Portalegre por duas autoras, as recorridas, contra os recorrentes.

Mas conheceu, apenas, da questão de fundo, e negou a revista.

O dito Acórdão do Supremo nem sequer tratou da questão da coligação. Nem mesmo podia já versá-la. Ele mesmo declara no relatório: *Saneado o processo*.

Do mencionado relatório não consta que a questão da coligação tenha, sequer, sido suscitada naquela causa.

Mas se porventura o tivesse sido, o lugar de a resolver teria sido o despacho saneador e os recursos que do mesmo houvessem sido interpostos.

Ao caso aplica-se a regra do § 1.º do art. 514.º do Código de Processo Civil que não permite que essa questão seja decidida fora do despacho saneador.

A este caso da coligação se refere, de propósito, o art. 30.º § único do Código de Processo Civil que expressamente dispõe que ela se resolva *no despacho saneador*.

A decisão do Supremo Tribunal a que alude o outro Acórdão do mesmo tribu-

nal que é objecto d'este comentário, foi proferida em grau de revista, e, como se diz no respectivo relatório, depois de *saneado o processo* e, portanto, depois de nem sequer poder ser já ventilada a questão da coligação.

Não era portanto lícito invocar o Acórdão da revista n.º 52.248, em abono da doutrina que favorece a admissibilidade da Coligação.

10. — O Acórdão que estamos comentando funda o julgamento de que a coligação é admitida, no disposto no art. 29.º do Código de Processo Civil.

Diz êle, com efeito, que seria inadmissível julgar que,

«permitida pelo art. 29.º do Código de Processo Civil a coligação de autores «quando a causa de pedir seja a mesma e única», dela ficassem excluídos os irmãos uterinos na acção para declaração da paternidade contra idêntico pretenso pai, só porque o nascimento se não originou *no mesmo acto sexual*».

Em reforço desta razão, invoca o Acórdão outra quando, logo a seguir, acrescenta:

recusando ainda à posse de estado, invocada como causa de admissibilidade da investigação, relação de dependência».

Não se comprehende muito bem qual seja a idéia do julgado nesta última parte.

Mas nem por isso as expressões empregadas deixam de traduzir a intenção de citar o art. 29.º, porquanto a segunda alternativa, a da parte final d'este art. 29.º, consiste em estarem os pedidos, entre si, *numa relação de depen-*

dência, palavras estas que coincidem com as usadas no passo acima transcrito.

É, pois, no art. 29.º que o Acórdão pretende fundar a admissibilidade da coligação.

11. — O Prof. Dr. José Alberto dos Reis, examinando precisamente o mesmo caso de que trata o Acórdão, pronunciou-se, porém, contra a admissibilidade da coligação, como acima dissemos.

Fê-lo do modo mais terminante.

E isto quer se invoque, para a defender, o art. 29 do Código de Processo Civil, quer o art. 30.º

Já com relação ao art. 30.º, o Sr. Dr. Palma Carlos, a págs. 283 do n.º 3.º do ano 3.º desta Revista, tinha dito, citando a Acta n.º 7 da sessão de 19 de Abril de 1937 da Comissão Revisora, que o Prof. José Alberto dos Reis havia declarado que não *redigira o art. 30.º pensando que por êle pudessem ficar abrangidas as acções de investigação de paternidade*.

Mas o pensamento do autor do Código a êste respeito, ficou inteiramente esclarecido no seu já citado recente artigo publicado no n.º 2.754.º, ano 76.º, págs. 177 da Revista de Legislação e Jurisprudência, relativa a 2 de Outubro de 1943, em que sustenta a opinião desfavorável à coligação de autores, a que acima aludimos.

O referido artigo analisa o Acórdão da Relação de Lisboa de 16 de Janeiro de 1943, publicado a págs. 155 do mesmo ano 76.º da Revista, acórdão êste que foi justamente aquele que foi confirmado pelo que é objecto d'este comentário.

O Dr. José Alberto dos Reis diz que no caso julgado pelo Acórdão, não se aplica o art. 29.º

Êste artigo exige que a causa de pedir seja a mesma e única.

E não o é; e continua:

«Se a causa de pedir nas acções de investigação de paternidade é a procriação, só quando se trate de gémeos é que se pode afirmar que a causa de pedir é a mesma e única.

Se a causa de pedir são os factos especificados no art. 34.º do decreto de 25 de Dezembro de 1910, só no caso do n.º 1.º d'este artigo a causa de pedir será a mesma e única, dado que o pretensão pai tenha declarado a sua paternidade no mesmo e único escrito».

Notaremos que êste comentário restringe a admissibilidade da coligação a ser o n.º 1.º do art. 34.º o *único* fundamento da acção.

Se *além* d'este escrito fôsem invocados *outros factos*, ou outros fundamentos do art. 34.º, já esta não seria permitida, porque já não seria *só o n.º 1.º*, escrito do pai, o fundamento da acção.

«No caso *sub judice*, continua o Prof. Dr. Alberto dos Reis, a causa de pedir não podia considerar-se a mesma e única».

Isto bastaria a refutar o Acórdão que, aliás, contém, em si próprio, a condenação da doutrina que sustenta.

Que se pretende, afinal, averiguar na acção de investigação senão a prática, pelo pretensão pai, do acto sexual donde resultou a filiação de quem investiga a paternidade?!

Acha, porventura, o Acórdão, essa razão para desprezar?!

O próprio Acórdão tinha dito anteriormente, apreciando a competência do tribunal:

«O *acto* da geração resolve-se em

facto criador de direito pelo nascimento», etc.

É, pois, êsse *acto gerador*, como desta forma o reconheceu o próprio Acórdão, a causa da acção de investigação.

12. — É tão evidente que o art. 29.º não autoriza a coligação de autores no caso de que se trata, que o Dr. Palma Carlos, no lugar citado desta Revista (a págs. 282, 2.ª col. do n.º 3 do 1.º Ano) a-pesar de defender esta coligação, reconhece que ela não pode fundar-se no art. 29.º

Defende-a invocando o art. 30.º

Quanto ao art. 29.º, conclue assim o seu comentário:

«Em nosso entender, o art. 29.º do Código de Processo Civil *não* *permite*, realmente, a *coligação*».

13. — Passa, em seguida, o Professor Reis a demonstrar que o art. 30.º também não tem aplicação.

O art. 30.º permite a coligação de autores pôsto que seja diferente a causa de pedir, quando a procedência dos pedidos principais dependa *essencialmente* da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação das mesmas regras de direito ou de cláusulas de contrato perfeitamente análogas.

O que justifica a coligação é o princípio da economia processual. Se a causa de pedir é a mesma e única, a coligação oferece a vantagem de essa causa ser analisada e apreciada uma só vez. Se a causa de pedir é diferente, mas o conhecimento dela demanda a apreciação dos mesmos factos materiais, das mesmas regras de direito ou de cláusulas contratuais inteiramente

análogas, a coligação dá ensejo a que se poupe a actividade judiciária, pois o trabalho jurisdiccional dispendido em relação a uma das pretensões vai ser aproveitado para a outra.

O art. 30.º pressupõe:

a) Ou que a questão é essencialmente *de facto*.

b) Ou que é essencialmente *de direito*.

No 1.º caso a coligação depende de serem os mesmos os factos materiais a apurar e apreciar; no 2.º de serem as mesmas as regras de direito a interpretar e aplicar.

A fixação do sentido de cláusulas de contrato perfeitamente análogas, isto é, das chamadas cláusulas *típicas* ou *cláusulas modelo*, equivale, no fundo, a interpretação e aplicação das mesmas regras de direito. A coligação dos autores, no caso *sub iudice*, estaria dentro dos moldes do art. 30.º? Afigura-se-nos que não. Investigavam elles a paternidade do mesmo homem com base na posse de estado. A questão era essencialmente *de facto*.

Mas os factos materiais a recolher e apreciar não eram os mesmos. Os actos e factos através dos quais se revelara a reputação e tratamento como filho em relação a José de Almeida não eram certamente os mesmos por que se revelara a reputação e tratamento em relação à Esmeralda; poderiam ser *semelhantes*, mas não eram os mesmos.

14.—E, com efeito, o erro fundamental dos que defendem a admissibili-

dade da coligação, consiste em abstrair do facto concreto e especial que dá causa à paternidade.

E, fugindo desta causa real, contentam-se com abstracções, com palavras contendo designações genéricas.

Assim, quando pretendem que os que alegam ser filhos da mesma mãe, podem coligar-se para investigarem que são filhos do mesmo pai, dizem que a origem da filiação é o pai.

Ora não basta a simples existência do indivíduo que se pretende que seja declarado pai. É evidente que pode este indivíduo existir e, apesar disso, não ter a paternidade que se lhe atribui.

Para que a tenha é *essencial* que tenha praticado o acto que *deu causa* à paternidade.

Este acto é que é, afinal, a causa, ou a origem do pedido de investigação.

É o tal *acto* da geração a que se referiu o Acórdão no ponto já citado.

Do mesmo modo que para a aplicação da pena não basta a simples existência do indivíduo que é acusado de ter delinquido, mas é *essencial* a prática do crime, assim também para a procedência da investigação da paternidade, não basta que o pretenso pai exista, é, mais, necessário, e é *essencial*, a prática do acto sexual que deu origem à geração daquele filho.

Nunca ninguém teve a pretensão de dizer que a causa ou a origem jurídica da aplicação da pena é o criminoso, autor do crime.

É, sim, o facto criminoso.

O mesmo succede ao tratar-se da paternidade.

A origem é o *acto da geração*.

15.—Também se recorre a generalidades abstraindo dos factos reais e concretos, quando se diz que invocam os mesmos factos aqueles que alegam a

posse de estado como fundamento da sua filiação.

Não se trata, na averiguação da matéria de facto, do conceito jurídico genérico de *posse de estado*.

Trata-se, como bem acentua o Dr. José Alberto dos Reis, de *apurar os factos materiais* alegados no intuito de concluir pela posse de estado, e de *apreciar se*, com efeito, elles conduzem à pretendida conclusão.

A *posse de estado* é um conceito jurídico, uma *categoria* ou generalidade em que terão de ser classificados *certos factos concretos* dos quais se infira o tratamento e reputação de pai.

São *esses factos* que têm de ser apreciados para se averiguar se, na verdade, podem ter a classificação jurídica de *posse de estado*.

Mas a *posse de estado* não constitui, concretamente, facto algum.

Antes a jurisprudência tem decidido que é *questão de direito* resolver se *certos e determinados factos* constituem, ou não, *posse de estado*.

Não devemos, pois, deixar-hos iludir pelas palavras *posse de estado*.

Temos de descer ao fundo da questão referindo-nos aos *factos concretos*, aos *factos materiais*, que poderão ser classificados juridicamente como *posse de estado*.

Estes é que constituem a matéria de facto da investigação, mesmo que, contra o que pensamos, se queira sustentar que são os factos classificados no art. 34.º do Decreto de 25 de Dezembro de 1910, a causa de pedir nestas acções, em vez de o ser o acto da geração, como vem sendo ultimamente firmado pela jurisprudência a que parece, aliás, ter aderido o Acórdão quando menciona o *acto da geração* como o acto criador de direitos.

16.— Descendo à prática e examinando a maneira por que se passam as coisas no processo, não é difficil desfazer a confusão urdida àcerca das palavras *posse de estado* e ver esta questão com clareza.

Supondo, na hipótese figurada, que o fundamento da acção é a posse de estado, é evidente que cada um dos autores tem de provar, *com relação a si próprio*, o tratamento e reputação de filho nos termos do art. 18.º do Decreto de 25 de Dezembro de 1910.

Os factos mencionados nos quesitos relativos a um dos autores e que a *este*, necessariamente, terão de referir-se, não aproveitam a qualquer outro.

É claro que tratar e reputar Pedro como filho, não é o mesmo que tratar e reputar Francisco como tal.

Se certo autor, Pedro, consegue provar que tem a seu favor o tratamento e a reputação de filho, isto não dispensa o outro, Francisco, de provar que, a seu respeito, há também outros factos materiais que levam a concluir por *este* tratamento e reputação.

Pode assim ser tratado e reputado um, sem que, por tal motivo, o seja o outro.

O apuramento e apreciação dos factos relativos a Pedro podem levar a concluir que Pedro tem *posse de estado*, mas não levam, evidentemente, a decidir que o *outro autor*, Francisco, tem essa *posse de estado*.

Nem, inversamente, os factos relativos a Francisco produzem efeito algum com respeito a Pedro.

Há-de, certamente, haver *quesitos diferentes*, porque diferentes, também, são os factos materiais a apurar.

Ora se assim é, como incontestavelmente sucede, pode dizer-se, porventura, que a existência da posse de estado relativa a Pedro, depende do apuramento e

apreciação dos mesmos factos que a que se refere a Francisco?

Mais do que isso: pode comprovar-se que, ao tempo da geração de Pedro, a mãe tinha relações com outros homens, o que tornaria ineficaz para este a posse de estado, e não se comprovar o mesmo relativamente a Francisco.

Ora, nestas circunstâncias, como pode, então, sustentar-se que sendo a acção proposta com fundamento na posse de estado, a procedência daquela que aproveitaria à filiação de Pedro, depende da apreciação dos mesmos factos que a relativa a Francisco?

Onde fica a tal *relação de dependência* (se foi isto que pretendeu significar o passo acima citado) a que se refere o Acórdão?

17. — Não queremos terminar estas considerações sem darmos o relêvo que merece, a uma circunstância que contribui poderosamente para esclarecer esta matéria.

O Professor José Alberto dos Reis ao referir-se à exigência do art. 30.º do Código de Processo Civil de que a procedência dos pedidos principais dependa *essencialmente* da apreciação dos mesmos factos, sublinha, com toda a razão, a palavra *essencialmente*.

Ora à força que tem o termo *essencialmente* naquele art. 30.º, deu todo o relêvo o Professor Barbosa de Magalhães com a especial autoridade que lhe dá a circunstância de ter sido o relator desta parte do Código na Comissão revisora.

É certo que este jurisconsulto propôs, e muito bem, a eliminação pura e simples do art. 30.º

Mas perante o facto consumado da rejeição da sua proposta e da manutenção do art. 30.º, emitiu para regular a interpretação deste artigo, o seguinte al-

vitre, que está a págs. 403 do n.º 2, do 1.º ano desta revista.

Diz o ilustre advogado:

«Parece de evidente necessidade — doutrinal e praticamente — restringir o campo de applicabilidade do art. 30.º do Código de Processo Civil».

Os Tribunais que têm de fazer essa applicação, acrescentamos nós, deveriam ser os primeiros a reconhecer essa necessidade.

E isto tanto mais que o § único dêsse art. 30.º lhes confere expressamente essa faculdade, *mesmo quando o artigo é claramente applicável*.

Mas, continua o Dr. Barbosa de Magalhães:

«Como? Eis uma sugestão lançada.

Esse artigo exige, para a admissão da coligação de autores ou de conjugação de réus, que a procedência dos pedidos principais dependa *essencialmente* da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e applicação das mesmas disposições legais ou contratuais.

Há que insuflar corpo e vida neste *essencialmente*.

Não basta que haja identidade, abstratamente considerada, nas questões jurídicas que se discutam.

É necessário que haja identidade na parte *essencial* dessas questões.

Esperemos que a jurisprudência, pela valorização do requisito da essencialidade comum dos problemas em causa, venha a moderar a applicação do art. 30.º do Código de Processo Civil.

Afigura-se-nos pois esclarecida a matéria julgada a este respeito no Acórdão,

tanto quanto é possível fazê-lo num simples comentário.

18. — Por último trata o Acórdão de resolver se a acção de investigação foi proposta a tempo.

Tinha sido anteriormente intentada outra acção.

Nela foram os réus absolvidos da instância.

O art. 294.º do Código de Processo Civil dispõe que os efeitos civis derivados da proposição da primeira causa e da citação do réu manter-se-ão, quando seja possível, se a nova acção fôr intentada ou o réu fôr citado para ela dentro de trinta dias, a contar do trânsito em julgado da sentença de absolvição de instância.

O Acórdão demonstra primeiro que a nova acção foi proposta, nos termos do art. 267.º do Código de Processo Civil, pela apresentação na secretaria judicial da petição da acção, dentro de trinta dias a contar do trânsito em julgado da decisão sobre a absolvição de instância na primeira causa.

E funda-se depois, e com razão, na disjuntiva ou do art. 294.º Desde que, com efeito, basta *intentar* a nova acção para se manter os *efeitos civis* da própria citação na primeira, há-de parecer

que tudo se passa como se a citação tivesse sido feita a tempo na nova acção.

Seria inútil discutir aqui a questão de averiguar se é de prescrição ou de caducidade a propositura da acção de investigação fora dos prazos designados no art. 37.º do Decreto de 25 de Dezembro de 1910, questão esta a que se refere esta Revista da Ordem dos Advogados, a págs. 31 (n.º 2) do 1.º número do 1.º ano.

Era desnecessário, como dissemos, que o Acórdão entrasse nesta matéria.

Mas fá-lo de forma que parece que considera de prescrição, e não de caducidade, a propositura da acção fora daquele prazo.

A combinação do art. 37.º do Decreto n.º 2 de 25 de Dezembro de 1910 com os arts. 267.º e 481.º n.º 3.º do Código de Processo Civil, leva a concluir que, com a apresentação, na secretaria judicial, da petição inicial da acção, dentro do prazo marcado no citado art. 37.º do Decreto de 1910, o autor cumpre a exigência deste artigo sem que seja necessário que o réu seja citado dentro daquele prazo.

Eis o que temos a dizer comentando o Acórdão.

Carlos Z. Pinto Coelho